



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Turma Regional de Uniformização  
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#  
TERMO Nr: 9300000017/2018  
PROCESSO Nr: 0000165-34.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 07/03/2018  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
RECDO: LUCIA DE ANDRADE CUNHA  
ADVOGADO(A): SP152694 - JARI FERNANDES  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:28:37

[#1 - VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADA DOMÉSTICA POR OCASIÃO DO ACIDENTE. CONTINGÊNCIA NÃO ALBERGADA NO MOMENTO DO FATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, o qual confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença (NB 551.730.460-1). De acordo com o Colegiado, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, pois atualmente qualificada como empregada (celetista), razão pela qual deve gozar do benefício a partir da cessação do auxílio-doença.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.213/91 na redação vigente por ocasião do acidente (10.11.2009), bem como julgados do STJ. Aduz que a autora no momento do acidente pleiteou administrativamente o benefício, qualificada como empregada-doméstica, tanto que fora deferido o benefício de auxílio-doença. Assim, a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente não se sustenta, pois a legislação não contempla esse benefício ao segurado empregado- doméstico de acordo com a legislação vigente no momento do acidente, isto é, aos 10.11.2009. Complementa que a segurada no momento do acidente doméstico estava desempregada, mas dentro do período de graça, ao passo que esse é o paradigma a ser seguido pela legislação. Subsidiariamente pontua a nulidade do acórdão.





3. Incidente deve ser admitido, pois presentes os seus pressupostos.

4. Nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/01 e demais resoluções do CJF, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais das mesmas regiões, justamente para amparar visão homogênea e sólida do direito, fiel ao princípio constitucional da segurança jurídica e de uma manifestação linear do Direito pelo Judiciário. E, perante os Juizados Especiais Federais essa harmonização de julgamento, quando pendente controvérsia no âmbito de uma mesma Região de Justiça, cabe a Turma Regional de Uniformização firmar a diretiva jurisprudencial preponderante ao caso.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. Por oportuno, registro que o pleito reúne todas as condições para o exame de mérito do recurso ajuizado pela autarquia. Assim, a preliminar de nulidade não merece acolhida, fiel ao princípio da instrumentalidade das formas e da doutrina da causa madura, segundo a qual o juiz deve pronunciar preponderantemente sobre o direito material, uma vez presentes os requisitos suficientes para tanto - assertiva expressamente acolhida pelo NCPD (art. 1013, §3º) situação, que *in casu* aponta para deliberação de mérito, sobretudo no âmbito do rito dos Juizados Especiais.

6. Por sua vez, quanto ao mérito, devo esclarecer que a parte autora sofrera acidente doméstico aos 11.10.2009, ocasião em que estava desempregada já que seu último vínculo fora de empregada doméstica rescindido em junho daquele ano. Tanto assim que obtivera administrativamente a concessão do auxílio doença, mas não sua conversão em auxílio acidente - justamente em face da não extensão da contingência social ao doméstico na ocasião do acidente, conforme determinava a legislação. Não obstante, o *expert* médico apontou uma redução na capacidade laboral da segurada em grau mínimo, ou seja, 9% da função da mão afetada.

7. Consoante lição já dos romanos *res ex iure*, o direito nasce dos fatos e como tal está sujeito à lei vigente nesse momento, baseada na máxima *tempus regit actum*. Logo, deve-se aplicar a lei em vigor na data do acidente, de 10.11.2009, ocasião em que ainda vigia tratamento distinto para o empregado doméstico, a teor do art. 18, §1º, da Lei n. 8.213/91: § 1º assim, somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei

8. Ora, como a legislação não contemplava a extensão do auxílio-acidente para o empregado doméstico, à míngua de contribuição atuarial efetiva, tem-se que o princípio da seletividade não alcança a contingência do acidente da autora para contemplar outro benefício, senão o auxílio-doença. Tal orientação fora modificada a partir da Lei Complementar n. 150, com vigência a partir de 2015, mas fiel a máxima do *tempus regit actum*, a lei não tem ultratividade, consoante prévios pronunciamentos do STF a respeito, em situações correlatas a presente - tanto porque a ultratividade não se presume, mas deve vir expressa.

9. Por sua vez, a condição da segurada como empregada doméstica vem explicitada pela qualificação administrativa (TERA) e na CTPS da autora à ocasião do acidente, de sorte que se torna irrelevante para os





fins jurídicos a posterior/sucessivo registro da segurada como celetista em outro vínculo, pois o seguro social trabalha com a realidade fática que subjaz à contingência social na data de sua eclosão e não *a posteriori*.

10. Por sua vez, a jurisprudência endossa o posicionamento supra, antes das modificações legais do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.213/91, já que o fato eclodiu antes da vigência da Lei Complementar n. 150:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO DE PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-ACIDENTE**. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o **auxílio-acidente**, necessário que o segurado **empregado**, exceto o **doméstico**, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de **acidente** de qualquer natureza.

2. (...)

(RESP 1112886/SP, NAPOLEÃO MAIA FILHO, STJ -TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/02/2010)

11. De rigor, pois o recurso da autarquia.

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para indeferir a concessão do auxílio-acidente à autora, bem como reafirmar a tese de que o auxílio-acidente antes da modificação da Lei Complementar n. 150, de 01.06.2015, não é devido ao empregado doméstico, na forma do art. 18, §º 1º, da Lei n. 8.213/91 vigente à época dos fatos (acidente).

### <# I I – ACÓRDÃO

Acordam os membros da TRU/SP - Turma Regional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data do julgamento).#>#]#}

JUIZ(A) FEDERAL: DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

